

2.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite, desde que se verifique a condição estabelecida na alínea a) do n.º 7.º

ANEXO II

(a que se refere o n.º 9.º)

Valores unitários das ajudas

1 — Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem superficial do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a correcção do percurso de pequenas linhas de água, a execução de valas artificiais ou a execução de valetas em meias manilhas:

- i) Correcção de pequenas linhas de água com secção inferior a 1 m²: € 1,60/m;
- ii) Execução de valas artificiais: € 2,10/m³;
- iii) Valetas em meias manilhas: € 7,10/m;

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

- i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria até 1,5 m de altura: € 123/m³;
- ii) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria superior a 1,5 m de altura: € 160/m³;
- iii) Construção de muros em betão armado: € 123/m³;
- iv) Construção de muros em gabião: € 42,50/m³;

1.3 — As acções descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 10% e 20%, respectivamente, do valor total da ajuda prevista para a acção plantação da vinha;

1.4 — As candidaturas que incluam a acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efectuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respectivo proprietário.

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil	< 2 500	5 865	6 215
	2 500-4 000	5 215	5 995
	> 4 000	6 520	7 170
Com alteração do perfil	< 2 500	9 060	9 450
	2 500-4 000	8 530	9 300
	> 4 000	9 835	10 605

3 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à acção «Plantação da vinha» são reduzidos em 10% relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação adquiridos por transferência e os de replantação emitidos antes de 1 de Agosto de 2000.

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surribo, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de

vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correcções pontuais do declive das encostas e:

- i) Sejam efectuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15% em pelo menos 50% da sua área total; ou
- ii) Quando a parcela possua mais de 50% da sua superfície com declive inferior a 15%, a ajuda será calculada em função da respectiva reparação, «com» e «sem» alteração do perfil; ou
- iii) Permitam a recuperação de parcelas instaladas em terraços com muros, através da realização de terraceamento complementar; ou
- iv) Permitam a recuperação de parcelas instaladas na Região Demarcada do Douro em socacos pré-filoxéricos ou pós-filoxéricos, desde que se mantenham ou recuperem os muros de suporte.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 17.º)

Critérios	Pontuação
1 — Candidaturas que contemplem áreas reestruturadas iguais ou superiores a 1 ha no Minho, Trás-os-Montes, Beiras e Algarve, 3 ha na Estremadura e Ribatejo e 5 ha nas Terras do Sado e Alentejo	3
2 — Candidaturas em que todas as parcelas reestruturadas tenham áreas iguais ou superiores a 1 ha	3
3 — Candidaturas cuja área objecto de reestruturação esteja integrada em perímetros de emparcelamento	2
4 — Candidaturas de jovens agricultores — pessoas singulares ou colectivas (no caso de pessoas colectivas, todos os sócios devem ter idade compreendida entre os 18 e os 40 anos) — com projectos aprovados no âmbito do PO AGRO e cujos investimentos em vitivinicultura sejam, no mínimo, de 50% do investimento total aprovado	1
5 — Candidaturas de titulares que tenham apresentado pedido de ajuda ao modelo A, na campanha de 2005, no âmbito das medidas agro-ambientais na vinha, nos termos e condições previstos no Despacho Normativo n.º 18/2005, de 21 de Março	1

Nota. — Para efeitos de pontuação, os candidatos devem apresentar documentação de que reúnem as condições previstas nos critérios a que se referem os n.ºs 3 e 4 deste anexo.

Portaria n.º 559/2005

de 28 de Junho

As condições climatéricas que têm atingido Portugal continental nos últimos meses, com quase total ausência de precipitação, impediram o normal desenvolvimento de certas culturas do sector horto-frutícola.

Tal situação tem provocado graves prejuízos às explorações do referido sector agrícola, tendo originado quebras de produção significativas que se afiguram irreparáveis.

Procurando minorar os reflexos de tal situação, foi criada uma linha de crédito através do Decreto-Lei n.º 96/2005, de 9 de Junho, destinada às entidades do referido sector que tenham sofrido quebras de produção iguais ou superiores a 20%, nas regiões desfavorecidas, ou a 30%, nas restantes zonas, relativamente à produção normal.

A necessidade de proceder ao levantamento rigoroso das quebras de produção no território nacional, recomendou que fosse remetida para portaria a definição

das regiões e das culturas abrangidas pelo regime criado pelo referido decreto-lei, bem como a definição dos montantes máximos de crédito a conceder, o que ora importa estabelecer.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 96/2005, de 9 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As culturas e respectivas regiões abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 96/2005, de 9 de Junho, são as definidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º — 1 — O montante máximo de crédito a conceder aos beneficiários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 96/2005, de 9 de Junho, é fixado do seguinte modo:

- a) € 1918,89 por hectare, para a cultura da batata;
- b) € 3367,40 por hectare, para a cultura dos citrinos.

2 — O montante do auxílio decorrente da presente medida, pago sob a forma de bonificação de juros, não pode ser superior ao valor do prejuízo sofrido.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 11 de Junho de 2005.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1.º)

Cultura	Localização geográfica	
	Região agrária	Concelhos
Batata	Ribatejo e Oeste	Bombarral. Lourinhã. Óbidos. Peniche. Torres Vedras.
Citrinos	Algarve	Albufeira. Faro. Lagoa. Loulé. Olhão (*). Silves. Tavira (*).

(*) Com excepção das explorações agrícolas cujos pomares se encontrem dentro do aproveitamento hidroagrícola do Sotavento Algarvio.

Despacho Normativo n.º 33/2005

O Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, estabeleceu os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, e no n.º 2.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

Com o início da aplicação das normas, constatou-se que seria importante precisar alguns conceitos e clarificar as normas referentes à alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como as relativas ao destino a dar aos resíduos resul-

tantes das operações de controlo da vegetação espontânea.

Torna-se, por isso, necessário introduzir algumas alterações no normativo anteriormente publicado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1.º O artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do disposto no presente despacho, entende-se por:

- a) ‘Terra arável’ as terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;
- b) ‘Terra destinada à produção vegetal’ a terra arável que seja objecto de uma qualquer ocupação cultural no ano, destinada à produção vegetal e a superfície forrageira;
- c) ‘Terra arável retirada de produção’ as terras de retirada obrigatória nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- d) ‘Terra arável em pousio agronómico’ a terra arável que esteve destinada à produção vegetal e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, nomeadamente ao nível do controlo da vegetação espontânea, de forma que seja possível tornar a parcela novamente produtiva, com exclusão das parcelas de retirada obrigatória;
- e) ‘Superfície forrageira’ as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por superfícies forrageiras temporárias e pastagens permanentes, mesmo que se encontrem sob coberto de qualquer espécie arbórea desde que a sua densidade não seja superior a 60 árvores por hectare, ou, no caso de quercíneas ou castanheiros, qualquer que seja a sua densidade por hectare, ainda que se trate de povoamentos mistos destas espécies com outras espécies arbóreas, desde que estas últimas não ultrapassem a densidade admitida;
- f) ‘Superfície forrageira temporária’ as terras aráveis utilizadas na produção de culturas forrageiras, semeadas ou espontâneas, para corte e ou pastoreio, por um período inferior a cinco anos;
- g) ‘Pastagens permanentes’ as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, com excepção das terras sujeitas a regimes de retirada obrigatória da produção, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004;
- h) ‘Erva ou outras forrageiras herbáceas’ todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes